

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 344 /19 – CCJ

Altera o inc. III do art. 1º da Lei Municipal nº 10.743, de 1º de setembro de 2009, que autoriza o Município de Porto Alegre a desafetar de destinação de uso comum do povo, para fins de regularização do registro do loteamento Porto Seco, os equipamentos urbanos e os logradouros público de que trata.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

A Procuradoria desta Casa, em parecer prévio (fl. 08), asseverou que, em projetos de natureza semelhante, vem se manifestando nos termos do Parecer n.º 271/19, o qual dispõe, em síntese, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, incs. I e VIII).

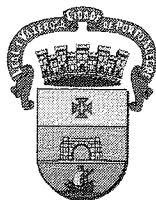
É o relatório.

O Autor, ao justificar a proposta, salienta que o projeto visa à inclusão do Parque 1946 na relação de equipamentos a serem desafetados para fins de regularização do loteamento Porto Seco.

A Lei nº 10.743, de 1º de setembro de 2009, autorizava o Município de Porto Alegre a desafetar da destinação de uso comum do povo os equipamentos urbanos e logradouros públicos para fins de regularização do loteamento Porto Seco. Isso era necessário tendo em vista que o referido loteamento foi implantado de forma diferente do projeto aprovado e matriculado. Ocorre que o Parque 1946 não constou na relação de equipamentos a serem desafetados.

Tal alteração se faz necessária para que se dê continuidade ao processo de regularização da área, tendo em vista, principalmente, o tempo transcorrido desde a aprovação da Lei.

A Lei Orgânica do Município prevê a competência privativa do Município para dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, tendo em conta o interesse público (art. 8º, inc. VII); assim como, prover a tudo



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0542/19

PLE Nº 024/19

Fl. 2

PARECER Nº 344 /19 – CCJ

quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes; administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação (art. 9º, incs. II e IV, respectivamente).

Assim, diante de todo o exposto, no tocante à constitucionalidade, juridicidade e organicidade, a Proposta está apta a seu prosseguimento, razão pela qual manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 21 de novembro de 2019.

**Vereador Ricardo Gomes,
Presidente e Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0542/19

PLE N° 024/19

Fl. 3

PARECER N° 344 /19 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 26-11-19

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Cassio Trogildo

Vereador Mendes Ribeiro

Vereador Cláudio Janta

Vereador Reginaldo Pujol